



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

23/06/2010

06/2010

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter, à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP e dá outras providências".

Com a constituição da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., em 10 de fevereiro de 2010, o Estado passa a contar com um novo órgão voltado exclusivamente para promover o desenvolvimento econômico e social, com base nas suas necessidades e potencialidades locais, devendo exercer, dentre outras, as atividades de financiamento de projetos para capital fixo e de giro associado; repasse de recursos de instituições públicas de desenvolvimento; identificação e divulgação de oportunidades de investimento no Estado; prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro.

O Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP vem prover recursos financeiros para complementar garantias nas operações de crédito destinados a investimentos em atividades produtivas no Estado do Piauí, possibilitando o acesso dos micro e pequenos empreendimentos do Estado às linhas de financiamento oferecidas pelas instituições financeiras e de apoio à geração de emprego e renda.

Dessa forma, consideramos imprescindível para a política de desenvolvimento do Estado do Piauí a constituição desse Fundo, como apoio para o acesso ao crédito destinado ao financiamento de investimentos a produtores rurais, autônomos, micro e pequenas empresas em atividades industriais, agropecuárias, turísticas e de serviços, na produção de alimentos, bens e na geração de empregos, cujos objetivos são o de promover o desenvolvimento do Estado pela diminuição das desigualdades socioeconômicas e de elevar a renda per capita das regiões.

O Fundo irá permitir que parcela do orçamento do Estado seja destinada para incentivar o acesso a investimentos produtivos, em atividades estabelecidas por um Conselho Gestor, com a obrigatoriedade de reembolso, que irá garantir a reaplicação desses recursos atendendo um número sempre crescente de beneficiários.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESA - PI, 27.06.2010.
para leitura em plenária

Raimundo Magalhães Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2010.

23/06/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter, à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEPE e dá outras providências".

Com a constituição da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., em 10 de fevereiro de 2010, o Estado passa a contar com um novo órgão voltado exclusivamente para promover o desenvolvimento econômico e social, com base nas suas necessidades e potencialidades locais, devendo exercer, dentre outras, as atividades de financiamento de projetos para capital fixo e de giro associado; repasse de recursos de instituições públicas de desenvolvimento; identificação e divulgação de oportunidades de investimento no Estado; prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro.

O Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEPE vem prover recursos financeiros para complementar garantias nas operações de crédito destinados a investimentos em atividades produtivas no Estado do Piauí, possibilitando o acesso dos micro e pequenos empreendimentos do Estado às linhas de financiamento oferecidas pelas instituições financeiras e de apoio à geração de emprego e renda.

Dessa forma, consideramos imprescindível para a política de desenvolvimento do Estado do Piauí a constituição desse Fundo, como apoio para o acesso ao crédito destinado ao financiamento de investimentos a produtores rurais, autônomos, micro e pequenas empresas em atividades industriais, agropecuárias, turísticas e de serviços, na produção de alimentos, bens e na geração de empregos, cujos objetivos são o de promover o desenvolvimento do



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Assim como existem em outros Estados da Federação e instituições financeiras federais, o Piauí também terá seu Fundo Estadual de garantia aos Micro e Pequenos Empreendimentos e, para tanto, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-lo, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI N° 13 , DE 22 DE JUNHO DE 2010

23/06/2010

Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pica instituído o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, destinado a prover recursos financeiros para complementar garantias nas operações de crédito destinados a investimentos em atividades produtivas no Estado do Piauí.

Parágrafo Único. As operações de crédito realizadas com recursos da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. ou do Fundo Especial de Produção - FEP terão preferência na utilização dos recursos de garantias do FUNGEP.

Art. 2º O FUNGEP será constituído através dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais, sendo-lhe consignado 1% (um por cento) do total de investimentos constantes do orçamento para cada exercício;

II - contribuições ou doações dos setores público e privado, ou entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV - Taxa de Concessão de Garantia (TCG) e Taxa de Concessão de Garantia Adicional (TCG-a) cobrada junto aos beneficiários; e,

V - oriundos da recuperação ou devolução de valores originados de operações honradas com recursos do FUNGEP.

Art. 3º O FUNGEP será vinculado, orçamentariamente, à Secretaria de Estado da Fazenda e o repasse dos recursos, previstos no Orçamento Geral do Estado, será realizado mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, com base na execução orçamentária do mês anterior, decorrente da aplicação na rubrica Investimentos.

Art. 4º São passíveis de atendimento com garantia do FUNGEP as operações de crédito destinadas a atividades industriais, agroindustriais e de prestação de serviços, realizadas por:

I - microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - cooperativas ou associações de produção que congreguem micro produtores;

III - Profissionais autônomos e liberais.

W



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Parágrafo único. A concessão de garantias com recursos do FUNGEP no financiamento de empreendimentos comerciais, agrícolas ou agropecuários será objeto de regulamentação específica;

Art. 5º A administração do FUNGEP caberá ao Conselho Gestor do Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - COFUNGEP, a quem compete:

I - estabelecer os critérios, limites e/ou valores para utilização dos recursos do FUNGEP, compreendendo:

a) os tipos de empreendimentos e as modalidades de financiamento;
b) a concessão de garantias aos empreendimentos comerciais, agrícolas e agropecuários;

c) a participação em garantias com outros Fundos de Aval ou modalidades de aval ou fiança concedidas por entidades públicas;

d) o percentual de garantia de provimento de recursos pelo FUNGEP, de acordo com a natureza e o risco do empreendimento, não podendo ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito contratado;

e) o fator percentual a ser cobrado pela concessão de garantia estabelecido no Art. 13, considerando: o prazo do financiamento, a natureza e o risco do empreendimento;

f) os decorrentes de renegociação ou cobrança da dívida, incluindo: prazos, encargos e penalidades;

g) o limite financeiro para honra da garantia sem o correspondente ajuizamento, não dispensando a execução das ações de cobrança;

II - Suspender ou restringir, temporária ou indefinidamente, parcialmente ou na sua totalidade, a concessão de garantias com recursos do FUNGEP, baseado em parecer técnico e financeiro, com o objetivo de proteger o patrimônio do Fundo;

III - autorizar a utilização de recursos do FUNGEP em garantia a financiamentos de investimentos para a geração de emprego e renda realizados por instituições financeiras públicas ou provenientes de programas/projetos públicos, de interesse do Estado do Piauí;

IV - elaborar e aprovar, em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro, os Demonstrativos Financeiros do exercício anterior e o Plano de Aplicação dos recursos do FUNGEP para o exercício em curso;

b) até o dia 30 de julho, o Orçamento Global para o exercício seguinte.

V - deliberar sobre:

a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração do FUNGEP;

b) sobre assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais do FUNGEP;

c) os procedimentos operacionais e diretrizes.

VI - aprovar e alterar seu regimento interno;

VII - autorizar a participação em garantias com outros Fundos de Aval ou modalidades de aval ou fiança concedidas por entidades públicas;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 6º O COFUNGEP é um órgão colegiado de ação consultiva e deliberativa, que tem a seguinte composição:

M



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

- a) Secretário de Estado da Fazenda;
- b) Secretário de Estado do Planejamento;
- c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- d) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural; e,
- e) Controlador Geral do Estado.

§ 1º Os membros do COFUNGEPE e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A Presidência do COFUNGEPE será exercida pelo Secretário de Estado da Fazenda e, na sua ausência ou impedimento, por seu suplente.

§ 3º As reuniões ordinárias do COFUNGEPE deverão ocorrer no início de cada semestre, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante, ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros.

§ 4º O Diretor Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. integrará o COFUNGEPE como convidado, sem direito a voto.

§ 5º Os membros do COFUNGEPE não receberão qualquer remuneração pela atuação no Conselho, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 7º O saldo do FUNGEPE, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º Os recursos do FUNGEPE deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em conta específica nominal, em instituição financeira pública federal.

Parágrafo único. O saldo dos recursos financeiros do FUNGEPE será aplicado no mercado financeiro, devendo os resultados se reverter ao Fundo.

Art. 9º O FUNGEPE manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e realização de balancetes semestrais, valendo-se, para tanto, do sistema contábil do órgão gestor.

§ 1º À Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí caberá promover a elaboração dos relatórios financeiros e documentos de prestação de contas a serem apresentados ao COFUNGEPE, competindo a esse, o seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, observados os prazos e as normas pertinentes.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, até o último dia do mês subsequente ao vencido, relatório semestral circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FUNGEPE.

Art. 10. O limite de garantia do FUNGEPE é de, no máximo, 5 (cinco) vezes o seu patrimônio.

Art. 11. O valor da garantia concedida pelo FUNGEPE será atualizado com base nos mesmos percentuais de incidência de encargos financeiros estabelecidos para a operação em curso, objeto do instrumento de crédito firmado pelo agente financeiro.

Art. 12. O prazo de garantia do FUNGEPE não poderá ser superior ao contratado na operação de crédito ou de renegociação de dívida.

W



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 13. A Taxa de Concessão de Garantia - TCG será cobrada do beneficiário com o objetivo de cobrir o risco da operação, e será obtida através da seguinte fórmula:

$$TCG = K \times VF \times \%G \times P$$

Onde:

K = fator de concessão de garantia, em %;

VF = valor do financiamento ou da parcela liberada;

%G = percentual garantido pelo FUNGEP na operação;

P = número de meses completos, compreendidos entre a data de liberação do financiamento ou da parcela e o vencimento ordinário da operação.

§ 1º A garantia do FUNGEP somente poderá ocorrer em renegociação de dívida quando autorizada, uma única vez, antes do inicio da execução judicial do crédito, e será cobrada Taxa de Concessão de Garantia Adicional (TCG-a) proporcional à prorrogação concedida, cujo valor será revertido em favor do patrimônio do Fundo na data da sua homologação, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$TCG-a = K \times VR \times \%GO \times PA$$

Onde:

K = fator de concessão de garantia, em %;

VR = valor renegociado;

%GO = percentual da garantia original do FUNGEP na operação;

PA = número de meses adicionais completos, compreendidos entre a data da renegociação e o vencimento da operação.

§ 2º A TCG e a TCG-a poderão ser consideradas itens financiáveis do investimento, cujo valor será revertido em favor do patrimônio do FUNGEP, a ser creditado na conta do Fundo na data da liberação de cada parcela da concessão do crédito.

§ 3º O pagamento da TCG ou da TCG-a não garante ao beneficiário o resgate de sua dívida, ficando o avalizado, em caso de inadimplência, sujeito a todas as formas de cobrança, inclusive a via judicial, objetivando o retorno das garantias honrados.

Art. 14. Ocorrendo a inadimplência financeira por parte do mutuário, o agente financeiro terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após iniciar a execução judicial do crédito da dívida, para pleitear a honra da garantia junto ao COFUNGEP.

Art. 15. A análise da solicitação de honra de garantia nas operações com recursos do FUNGEP caberá à Controladoria Geral do Estado - CGE que, no prazo de até 20 (vinte) dias, autorizará o débito do valor da garantia na conta do Fundo, bem como das custas judiciais, em favor do agente financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação da operação, o agente financeiro deverá ser informado dos motivos no prazo de até 10 (dez) dias. Caso considere indevida, poderá interpelar recurso fundamentado ao Presidente do

W
|



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

COFUNGEP, no prazo de até 10 (dez) dias da notificação, que o encaminhará à CGE para nova análise.

Art. 16. Será suspensa a realização de novas operações com garantias do FUNGEP, por linha de crédito e programa/projeto, caso o Índice de Inadimplência ultrapasse ao limite de 7% (sete por cento) das operações contratadas.

§ 1º O Índice de Inadimplência para atendimento do limite previsto no caput deste artigo será calculado ao final de cada mês, por linha de crédito e programa/projeto, com base na seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Inadimplência} = \frac{GH - VRF}{TG}$$

Onde:

GH = somatório das garantias honradas pelo FUNGEP;

VRF = somatório dos valores recuperados pelo FUNGEP;

TG = somatório das garantias concedidas pelo FUNGEP.

§ 2º A fórmula deverá ser aplicada sobre as operações contratadas nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º A suspensão ocorrerá até que o Índice de Inadimplência retorne a um nível inferior ao limite estabelecido no caput.

Art. 17. O agente financeiro se obriga, em nome do FUNGEP, a adotar todas e quaisquer providências administrativas e judiciais necessárias à recuperação da parcela relativa à garantia honrada pelo FUNGEP.

Art. 18. Vencida e não paga a operação e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre ao agente financeiro iniciar a execução judicial do crédito.

§ 1º O agente financeiro impetrará ação judicial de cobrança para defender os seus interesses e os do FUNGEP, devendo informar ao COFUNGEP sobre o andamento das ações judiciais, bem como, o pagamento pelo mutuário, o valor recuperado, os cálculos realizados para apuração dos valores de cada entidade envolvida, o valor depositado, discriminando o que foi recuperado e a data do depósito.

§ 2º O FUNGEP e o agente financeiro cobrarão dos beneficiários as despesas decorrentes da cobrança administrativa, bem como, as custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, proporcionalmente aos respectivos valores em execução judicial.

§ 3º Esgotadas todas as providências administrativas e judiciais, e confirmada a impossibilidade de recuperação das garantias concedidas, o FUNGEP e o agente financeiro arcarão com os prejuízos decorrentes.

Art. 19. A inadimplência do pagamento pelo mutuário implicará na inscrição, pelo agente financeiro, dos seus responsáveis e/ou da empresa nos órgãos de proteção ao crédito e em cadastro de inadimplentes da administração pública, obedecidos os prazos e dispositivos legais pertinentes.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 20. É vedado ao agente financeiro utilizar a garantia do FUNGEPE em operações de concessão de crédito que já possuam garantias suficientes ou a concessão de nova garantia para beneficiários que possuam contratos ainda em vigência, com cobertura do Fundo.

Art. 21. A garantia prestada através do FUNGEPE será inválida nas operações de concessão de crédito em que fique comprovado o desvirtuamento das diretrizes e critérios estabelecidos pelo COFUNGEP e/ou descumprimento da legislação em vigor, em especial as normas do Banco Central e os dispositivos desta Lei.

Art. 22. A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do FUNGEPE caberá, exclusivamente, à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A.

Parágrafo único. A título de gestão do FUNGEPE a Agencia de Fomento receberá percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, destinado à cobertura das despesas incorridas em atividades administrativas, operacionais e de suporte à gestão de garantias do Fundo, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

Art. 23. A outorga de garantia pelo FUNGEPE em operações com garantias de outros fundos garantidores ou modalidades de aval ou fiança concedidas por entidades públicas poderá ocorrer se, no conjunto das garantias prestadas pelos fundos forem observados os limites estabelecidos pelo FUNGEPE, permanecendo o agente financeiro com o risco mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da operação garantida.

Art. 24. Nas operações garantidas pelo FUNGEPE o agente financeiro deverá exigir dos financiados a constituição de garantias fidejussórias ou reais, complementares, não computadas as garantias concedidas por outros fundos garantidores para suprir esta exigência.

Art. 25. Somente poderão ser contemplados com recursos do FUNGEPE os empreendimentos que: comprovem regularidade fiscal e previdenciária perante os entes federativos, em suas respectivas competências tributárias; não apresentem restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes da administração pública; não estejam em regime de recuperação de crédito; e, atendem às exigências da legislação ambiental.

Art. 26. Excepcionalmente, baseado em parecer técnico e financeiro aprovado, e com critérios e limites regulamentados, o COFUNGEP poderá permitir a concessão de garantia de até 100% (cem por cento) do valor financiado exclusivamente nas operações contratadas para o fortalecimento da agricultura familiar e para a geração de emprego e renda, realizados por instituições financeiras públicas ou provenientes de programas/projetos públicos, até o limite teto de 5.000 (cinco mil) UFR-PI, cujo montante aplicado nessas operações não ultrapasse a 10% (dez por cento) do patrimônio do FUNGEPE.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 27. O FUNGEP não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do tesouro estadual e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 28. O FUNGEP se responsabilizará por quaisquer despesas necessárias e/ou inerentes ao mesmo, bem como os tributos que recaiam ou vierem a recair sobre o seu patrimônio.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2010, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK EM TERESINA(PI), 22 de JUNHO de 2010.

de



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

23/06/2010

06/2010

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter, à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP e dá outras providências".

Com a constituição da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., em 10 de fevereiro de 2010, o Estado passa a contar com um novo órgão voltado exclusivamente para promover o desenvolvimento econômico e social, com base nas suas necessidades e potencialidades locais, devendo exercer, dentre outras, as atividades de financiamento de projetos para capital fixo e de giro associado; repasse de recursos de instituições públicas de desenvolvimento; identificação e divulgação de oportunidades de investimento no Estado; prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro.

O Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP vem prover recursos financeiros para complementar garantias nas operações de crédito destinados a investimentos em atividades produtivas no Estado do Piauí, possibilitando o acesso dos micro e pequenos empreendimentos do Estado às linhas de financiamento oferecidas pelas instituições financeiras e de apoio à geração de emprego e renda.

Dessa forma, consideramos imprescindível para a política de desenvolvimento do Estado do Piauí a constituição desse Fundo, como apoio para o acesso ao crédito destinado ao financiamento de investimentos a produtores rurais, autônomos, micro e pequenas empresas em atividades industriais, agropecuárias, turísticas e de serviços, na produção de alimentos, bens e na geração de empregos, cujos objetivos são o de promover o desenvolvimento do Estado pela diminuição das desigualdades socioeconômicas e de elevar a renda per capita das regiões.

O Fundo irá permitir que parcela do orçamento do Estado seja destinada para incentivar o acesso a investimentos produtivos, em atividades estabelecidas por um Conselho Gestor, com a obrigatoriedade de reembolso, que irá garantir a reaplicação desses recursos atendendo um número sempre crescente de beneficiários.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESA - PI, 27.06.2010.
para leitura em plenária

Raimundo Magalhães Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina (PI), 22 de JUNHO de 2010.

23/06/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter, à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEPE dá outras providências".

Com a constituição da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., em 10 de fevereiro de 2010, o Estado passa a contar com um novo órgão voltado exclusivamente para promover o desenvolvimento econômico e social, com base nas suas necessidades e potencialidades locais, devendo exercer, dentre outras, as atividades de financiamento de projetos para capital fixo e de giro associado; repasse de recursos de instituições públicas de desenvolvimento; identificação e divulgação de oportunidades de investimento no Estado; prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro.

O Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEPE vem prover recursos financeiros para complementar garantias nas operações de crédito destinados a investimentos em atividades produtivas no Estado do Piauí, possibilitando o acesso dos micro e pequenos empreendimentos do Estado às linhas de financiamento oferecidas pelas instituições financeiras e de apoio à geração de emprego e renda.

Dessa forma, consideramos imprescindível para a política de desenvolvimento do Estado do Piauí a constituição desse Fundo, como apoio para o acesso ao crédito destinado ao financiamento de investimentos a produtores rurais, autônomos, micro e pequenas empresas em atividades industriais, agropecuárias, turísticas e de serviços, na produção de alimentos, bens e na geração de empregos, cujos objetivos são o de promover o desenvolvimento do Estado pela diminuição das desigualdades socioeconômicas e de elevar a renda per capita das regiões.

O Fundo irá permitir que parcela do orçamento do Estado seja destinada para incentivar o acesso a investimentos produtivos, em atividades estabelecidas por um Conselho Gestor, com a obrigatoriedade de reembolso, que irá garantir a reaplicação desses recursos atendendo um número sempre crescente de beneficiários.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 22.06.2010.
PRESA LERTEIRA EM PLANÁRIO
Raimundo Magalhães Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

OF. N° 276 /GG

LIDO NO EXÉRCITO UNIFORME

Em, 01 de setembro de 2010
1º Secretário
Teresina(PI), 31 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo**, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor as seguintes modificações no Projeto de Lei nº 13, de 22 de junho de 2010, que **“Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP e dá outras providências”** encaminhado por intermédio da Mensagem nº 027/GG, de 22 de junho de 2010.

Altera a redação do art. 4º que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São passíveis de atendimento com garantia do FUNGEP as operações de crédito destinadas a atividades industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias, agroindustriais, extrativas, artesanais e de prestação de serviços, realizadas por:

I - (...)

II - cooperativas ou associações de produção que congreguem pequenos produtores”.

Altera a redação da alínea “b” do inciso I, do art. 5º e inclui a alínea “c” ao inciso IV, do art. 5º que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I - (...)

(...)

b) a concessão de garantias às atividades especificadas no artigo 4º;

(...)

IV - elaborar e aprovar, em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro, os Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;

b) até o dia 30 de julho, as diretrizes e orçamento para aplicação dos recursos para o exercício seguinte; e,

c) até o dia 20 de dezembro - o Plano de Aplicação dos recursos para o exercício seguinte”.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 01.09.2010
PASSEI LETTURA EM PLENARIO
Raimundo Martin Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Altera a redação do art. 6º e inclui os §§ 6º, 7º e 8º que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º O COFUNGEPE é um órgão colegiado de ação consultiva e deliberativa, que tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado da Fazenda ou seu representante;*
- b) Secretário de Estado do Planejamento ou seu representante;*
- c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ou seu representante;*
- d) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural ou seu representante; e,*
- e) Diretor Presidente da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. ou seu representante.*

§ 1º Os membros do COFUNGEPE e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente e Vice-Presidente do COFUNGEPE serão escolhidos dentre seus membros.

§ 3 As reuniões ordinárias do COGEF são as estabelecidas no item IV do artigo 5º, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, quando houver assunto relevante, ou, ainda, por solicitação, devidamente justificada, de qualquer de seus membros.

§ 4º O Controlador Geral do Estado, ou seu representante, integrará o COFUNGEPE como convidado, sem direito a voto.

§ 5º O COFUNGEPE somente poderá se reunir com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus membros, incluído o Presidente.

§ 6º As deliberações somente poderão ser tomadas por maioria, simples ou absoluta, na forma do seu regimento interno.

§ 7º Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, no caso de empate nas votações.

§ 8º Os membros do COFUNGEPE não receberão qualquer remuneração pela atuação no Conselho, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas”.

Altera a redação do “caput” do art. 11 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 11. O recurso do FUNGEPE honrado em garantia será atualizado com base nos mesmos percentuais de incidência de encargos financeiros estabelecidos para a operação em curso, objeto do instrumento de crédito firmado pelo agente financeiro”.

Altera a redação do § 2º, do art. 13 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...).

(...)



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

§ 2º A TCG poderá ser considerada item financiável do investimento, cujo valor será revertido em favor do patrimônio do FUNGEPE, creditada na conta do Fundo na data da liberação da primeira parcela da concessão do crédito".

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembléia, renovo protestos de elevada consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Nunes Martins".
WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 28/06/10

Elvanez

Conselho de Maria Lages Leite
Chefe do Núcleo Comissões Fiscais

Ao Deputado Wilson
Brandao

para relatar.

Em 28/06/10

Elvanez
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 27

PROCESSO AL - 1016/10

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Dep. WILSON BRANDÃO

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Institui o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

São passíveis de atendimento com garantia do FUNGEP as operações de crédito destinadas a atividades industriais, agroindustriais e de prestação de serviços, realizadas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo consta da mensagem do Senhor Governador “*O Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí – FUNGEP vem prover recursos financeiros para complementar garantias nas operações de crédito destinados a investimentos em atividades produtivas no Estado do Piauí, possibilitando o acesso dos micro e pequenos empreendimentos do Estado às linhas de financiamento oferecidas pelas instituições financeiras e de apoio à geração de emprego e renda*”.

Com amparo na Legislação em vigor foi encaminhado ofício aditivo nº 276/GG de 31 de agosto de 2010, propondo as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 13, de 22 de junho de 2010:

Altera a redação do art. 4º;

Altera a redação da alínea “b” do inciso I, do art. 5º e inclui a alínea “c” ao inciso IV, do art. 5º;

Altera a redação do art. 6º e inclui os §§ 6º, 7º e 8º;

Altera a redação do “caput” do art. 11;

Altera a redação do § 2º, do art. 13.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação, com as alterações propostas.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de setembro de 2010.**

Wilson Brandão
Dep. WILSON BRANDÃO Relator

Reunião conjunta
Inovado a unanimidade
21/09/2010
Presidente da C.
Justiça e
Infra-Estrutura
e Finanças
Mesa Diretora

Wilson Brandão

Cecília

Antônio